

Sumário

# **Diário Oficial Eletrônico**

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.1

• • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
TRIBUNAL PLENO	2
PAUTAS	2
ATAS	•
ACÓRDÃOS	2
PRIMEIRA CÂMARA	2
PAUTAS	5
ATAS	
ACÓRDÃOS	
SEGUNDA CÂMARA	6
PAUTAS	_
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	6
ATOS NORMATIVOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	9
DESPACHOS	9
PORTARIAS	
ADMINISTRATIVO	10
DESPACHOS	10
EDITAIS	2.5

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.2



Saiba mais sobre o Websimpósio no Portal do TCE: https://www.tce.am.gov.br/?p=35885

TRIBUNAL PLENO
PAUTAS
Sem Publicação
ATAS

Sem Publicação

#### **ACÓRDÃOS**

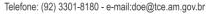
PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO, NA 13º SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 20 DE MAIO DE 2020.

- 1. Processo TCE AM nº 002073/2020- SEI
- 2. Tipo De Processo: ADM PESSOAL: Exoneração Cargo Comissionado.



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.3

- 3. Especificação: Solicitação de verbas indenizatórias.
- 4. Interessado: Franklin Ferreira dos Santos.
- 5. Advogado: Não possui
- 6. Unidade Técnica: DRH/DIINF Nº 345/2020
- 7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR Nº 524/2020
- 8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 60/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACÓRDÃO os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:
- 9.1. DEFERIR o pedido do ex-servidor Franklin Ferreira dos Santos, ocupante, à época, do cargo de Chefe do Departamento de Planejamento e Organização, no sentido de reconhecer o direito do requerente à indenização das verbas rescisórias no valor de R\$ 21.052,10 (vinte e um mil, cinquenta e dois reais e dez centavos), conforme a tabela do Cálculo de Verbas Rescisórias nº 25/2020/DIPREFO/DRH (0086979);
- 9.2. DETERMINAR à Diretoria de Recursos Humanos que:
- a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; e
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;
- c) Comunique ao interessado quanto ao teor da decisão;
- **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
- **10. Ata: 13.**<sup>a</sup> Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão: 20 de maio de 2020.
- 1. Processo TCE AM nº 004167/2020- SEI
- 2. Tipo De Processo: ADM PESSOAL: Abono de Permanência.
- 3. Especificação: Solicitação de abono de permanência em serviço.
- 4. Interessado: Silvana Antunes Andrade.
- 5. Advogado: Não possui
- 6. Unidade Técnica: DRH/DIINF Nº 576/2020
- 7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR Nº 534/2020
- 8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 61/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACÓRDÃO os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:
- 9.1. DEFERIR o pedido da servidora Silvana Antunes Andrade, Assistente de Controle Externo "C" desta Corte de Contas, matrícula nº 000169-4A, ora lotada na Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior - DICAMI, no sentido de reconhecer a concessão















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.4

do Abono de Permanência, tal como estabelecido no art. 2º, §5º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

#### **9.2. DETERMINAR** à DRH que:

- a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais da servidora, dentro dos parâmetros legais:
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, 24.04.2020, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.
- **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
- 10. Ata: 13.ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão: 20 de maio de 2020.
- 1. Processo TCE AM nº 004166/2020- SEI
- 2. Tipo De Processo: ADM Comunicação Interna Requerimentos.
- 3. Especificação: Implantação do Cartão de Antecipação Salarial AVANCARD.
- 4. Interessado: Prover Promoção de Vendas Ltda e Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
- .5. Advogado: Não possui
- 6. Unidade Técnica: DRH/DIINF Nº 590/2020 e DICOI nº 94/2020.
- 7. Manifestação da Cosultec Informação Nº 58/2020
- 8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente
- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 63/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACÓRDÃO os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:
- 9.1. AUTORIZE a celebração do Convênio a ser celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa Prover Promoção de Vendas Ltda.;
- 9.2. DETERMINAR à SEGER que:
- a) Adote as medidas necessárias para que, junto à empresa Prover Promoção de Vendas Ltda., sejam obtidos todos os documentos necessários para a formalização e assinatura do ajuste;
- b) Após, determine a devolução do processo ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do Acordo;
- c) Providencie a publicação do extrato do presente Convênio no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93; e
- d) Adote as medidas pertinentes, junto aos setores competentes, para implementação e execução/gestão dos objetivos do ajuste.
- 10. Ata: 13.ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão: 20 de maio de 2020.
- 1. Processo TCE AM nº 003774/2020- SEI
- 2. Tipo De Processo: ADM Comunicação Interna Memorando / Circular.



Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.5

3. Especificação: Licença Especial.

4. Interessado: André Vidal de Araújo Neto

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH/DIINF - Nº 577/2020

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 531/2020

8. Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, Presidente

- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 62/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACÓRDÃO os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:
- 9.1. DEFERIR o pedido do servidor André Vidal de Araújo Neto, Auditor Técnico de Controle Externo- Auditoria Governamental C desta Corte de Contas, matrícula nº 000.017-5A, quanto ao direito à contagem em dobro da licença especial não gozada para fins de aposentadoria.
- 9.2. DETERMINAR à DRH que:
- a) Providencie o registro da concessão da Licenca Especial, contada em dobro, referente aos períodos de 15.01.1986 a 15.01.1991 e 15.01.1991 a 15.01.1996;
- **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
- 10. Ata: 13.ª Sessão Administrativa Tribunal Pleno.
- 11. Data da Sessão: 20 de maio de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Maio de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

#### PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

**PAUTAS** 

Sem Publicação

**ATAS** 

Sem Publicação

#### **ACÓRDÃOS**

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.6

Sem Publicação

#### SEGUNDA CÂMARA

#### **PAUTAS**

Sem Publicação

**ATAS** 

Sem Publicação

#### **ACÓRDÃOS**

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

### RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS REFERENTE AO 1º TRIMESTRE DO **EXERCÍCIO DE 2020**

#### I – PROCESSOS RECEBIDOS NO TRIMESTRE:

Foram recebidos no 1º Trimestre de 2020, para o exame do Ministério Público de Contas, 3.024 (três mil e vinte e quatro) processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

#### II - EXAME DOS PROCESSOS NO TRIMESTRE, POR PROCURADORIA:

	PROCURADORIA -GERAL	1# Procuradoria	2# Procuradoria	3# Procuradoria	41 Procuradoria	5# Procuradoria	6º Procuradoria	71 Procuradoria	8s Procuradoria	9e Procuradoria	TOTAL
DISTRIBUÍDOS (NOVOS)	214	230	127	211	185	240	228	192	262	234	2123
RETORNO	67	67	157	59	122	62	86	146	77	58	901
ENTRADA DE PROCESSOS	281	297	284	270	307	302	314	338	339	292	3024
PARECERES	77	178	162	188	204	198	199	150	218	124	1698
OUTRAS MANIFESTAÇÕES	8	4	47	26	21	32	6	38	15	3	200
SEM MANIFESTAÇÕES	222	73	75	87	70	78	86	96	83	48	918
SAÍDA DE PROCESSOS	307	255	284	301	295	308	291	284	316	175	2816
PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO	0	54	٠	61	12	19	23	57	23	117	366



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736 Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.7

Foram distribuídos pela Diretoria do Ministério Público em Janeiro, Fevereiro e Março do ano de 2020 um total de 2.123 (dois mil, cento e vinte e três) Processos.

DISTRIBUÍDOS	Procuradoria- Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7± Procuradoria	8ª Procuradoria	92 Procuradoria	Total
JAN	10	72	50	61	69	85	77	69	92	73	658
FEV	32	106	77	93	101	95	112	92	101	104	913
MAR	172	52	*	57	15	60	39	31	69	57	552
TOTAL	214	230	127	211	185	240	228	192	262	234	2123

Dos Processos que Tramitaram pelo MPC/AM no 1º Trimestre do ano de 2020, 1.698 (hum mil, seissentos e noventa e oito) Processo resultaram em emissão de Parecer Ministerial e outras Manifestações.

PARECERES	Procuradoria- Geral	1ª Procuradoria	2ª Procuradoria	33 Procuradoria	42 Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	73 Procuradoria	8ª Procuradoria	93 Procuradoria	Total
JAN	4	43	89	33	65	0	72	51	0	56	413
FEV	11	72	73	87	95	130	96	70	150	57	841
MAR	62	63	*	68	44	68	31	29	68	11	444
TOTAL	77	178	162	188	204	198	199	150	218	124	1698

Dos Processos que Tramitaram pelo MPC/AM no 1º Trimestre do ano de 2020, 918 (novecentos e dezoito) Processos não resultaram em Manifestação do Ministério Público e 366 (trezentos e sessenta e seis) estão pendentes de Manifestação.

SEM MANIFESTA	Procuradori ÇÃO Geral	1- 1- Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	4ª Procuradoria	Sª Procuradoria	6ª Procuradoria	7º Procuradoria	8ª Procuradoria	92 Procuradoria	Total
JAN	28	20	44	14	18	0	17	29	0	16	186
FEV	55	28	31	42	32	46	53	42	60	18	407
MAR	139	25	*	31	20	32	16	25	23	14	325
тота	. 222	73	75	87	70	78	86	96	83	48	918

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.8

PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO	Procuradoria- Geral	1 <sup>3</sup> Procuradoria	2ª Procuradoria	3ª Procuradoria	42 Procuradoria	5ª Procuradoria	6ª Procuradoria	7º Procuradoria	8ª Procuradoria	92 Procuradoria	Total
JAN	0	38	376	115	4	134	12	32	125	20	856
FEV	0	69	410	87	0	56	14	63	29	63	791
MAR	0	54	*	61	12	19	23	57	23	117	366

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DER CONTAS, em Manaus, 25 de maio de 2020.





Saiba mais sobre o Websimpósio no Portal do TCE: https://www.tce.am.gov.br/?p=35885



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br













## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.9

#### **ATOS NORMATIVOS**

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### **DESPACHOS**

Sem Publicação

#### **PORTARIAS**

### PORTARIA Nº 43/2020-GP/SECEX

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o memorando N° 13/2020/DEAS/SECEX, de 15/05/2020;

**CONSIDERANDO** o despacho N° 1597/2020/GP, de 15/05/2020;

### RESOLVE:

I - EXCLUIR a servidora Rosenilda Freitas da Silva, Matrícula n. 0012505-A, da Portaria Nº 28/2020-GP/SECEX.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.10

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2020.

> Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO Presidente

#### **ADMINISTRATIVO**

Sem Publicação

#### **DESPACHOS**

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12477/2020 - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas -Amazonprev em face da Decisão nº 2308/2019 - TCE - Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n°14767/2019.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de Maio de 2020.

PROCESSO Nº 11426/2020 - Consulta formulada pelo Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito de Anori, acerca da possibilidade de prorrogação de processo seletivo em ano eleitoral.

**DESPACHO:** NÃO ADMITO a presente Consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de Maio de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.11

PROCESSO: 11478/2020.

ÓRGÃO: Governo do Estado do Amazonas.

NATUREZA: Representação **ESPÉCIE**: Medida Cautelar

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Deputado Estadual Maurício

Wilker de Azevedo Barreto, em face do Governo do Estado do Amazonas e da SEDUC, em razão da

suspensão imediata do pagamento do Contrato Público nº 10/2019.

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Deputado Estadual Maurício Wilker de Azevedo Barreto, sob responsabilidade, respectivamente, do Sr. Wilson Miranda Lida e do Sr. Luiz Castro Andrade Neto (Secretário à época), em razão de possíveis irregularidades no Contrato nº 10/2019, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar.

Às fls. 159/164, consta Despacho de Admissibilidade, tendo o presente processo sido encaminhando ao Gabinete deste Relator no dia 04/05/2020.

Da análise dos autos, acautelei-me, em um primeiro momento, quanto à concessão da medida cautelar pretendida, oportunidade em que entendi pertinente proceder a oitiva da parte representada, nos termos do art. 1°, §2°, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, com o intuito de angariar maiores elementos para a prolação da decisão cautelar.

Devidamente notificados, o Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, à época Chefe da Casa Civil do Estado do Amazonas, e o Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, atual Secretário da SEDUC, ingressaram com pedido de prorrogação de prazo, os quais foram acatados por este Relator, respectivamente, através













## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.12

dos Despachos de fls. 188 e 191. Já o Sr. Luiz Castro Andrade Neto, Secretário da SEDUC à época, não apresentou manifestação.

Tempestivamente, o Sr. Lourenco dos Santos Pereira Braga Junior, Chefe da Casa Civil do Estado do Amazonas em exercício, apresentou os esclarecimentos de fls. 193/200, ao passo que o Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, Secretário da SEDUC, ofereceu a manifestação de fls. 201/2015, acompanhada da documentação de fls. 206/4992.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Signatário, para apreciação da medida cautelar requerida, o que passo a fazer neste instante.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pelo Representante na inicial:

- Que verificou que o Termo de Contrato n. 10/2019 teve valor inicial de R\$ 24.940.805,26, tendo sido efetivado por intermédio de dispensa de licitação pelo período de 90 dias, com início em 07/03/2019 e término em 05/06/2019;
- Que a execução do referido contrato foi realizada sob regime de empreitada de preço global, tendo sido posteriormente aditivado pelo valor de R\$ 22.896.476,96, com início em 05/06/2019 e término em 03/09/2019, sob as mesmas condições;
- Que a unidade deste contrato é o dia letivo, sendo que tal informação verifica-se por intermédio das Notas Fiscais emitidas, ou seja, a mencionada empresa cobrou os "dias letivos", para emissão de cada Nota Fiscal enviada e paga pela SEDUC;
- Que analisando o Anexo II, Lotes I, II e III do Termo de Referência do Contrato nº 10/2019 e considerando o valor unitário da rota, constata-se que o preco do dia letivo cobrado pela empresa prestadora de serviços chega ao valor de R\$ 408.865,66;
- Que a empresa contratada (Dantas Transporte e Instalações Ltda.) é alvo de investigações pelo TCE por intermédio do Ministério Público de Contas o qual ingressou com Representação para apuração de irregularidades nos contratos para transporte escolar em especial do Termo de Contrato nº 10/2019;
- Que em Audiência Pública realizada pela Comissão de Educação da ALEAM. ocorrida em 14/03/2019, o então Secretário da SEDUC, Sr. Luiz Castro Andrade Neto, informou que o aumento de R\$ 18.196.922,24 ocorrido em relação ao contrato anterior se deu por conta da contratação de aproximadamente 1.300 monitores de

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.13

transporte escolar, exigência do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, bem como por forca da Lei Mun. nº 1892/2014;

- Que diante deste fato, fora encaminhado o Ofício nº 29/2019-GDWB ao Superintendente Regional do Trabalho do Amazonas solicitando o quantitativo de CTPS assinadas pela empresa Dantas Transporte Ltda. no ano de 2019 e o Sr. Gilvan Simões Pires da Motta, Superintendente, respondeu por intermédio do Ofício nº 326/2019/GS/SRTB/AM que somente existiam 292 profissionais contratados junto à empresa prestadora de serviço;
- Que neste cenário resta claro que apesar de informar a necessidade de contratação dos mais diversos profissionais, quais sejam Motoristas de Ônibus, Motorista de Micro-Önibus, Condutor de Embarcação e Monitores para execução dos serviços que foram o objeto do Termo de Contrato de nº 10/2019, e mais, apontar tais custos em sua composição de valores, a empresa prestadora não o fez da forma legal e cabível;
- Que se verifica, portanto, a existência de possível superfaturamento, o qual o ocasionou grave dano ao erário estadual, sendo tal conclusão de fácil constatação, haja vista que a informação trazida à tona era de que o aumento do Termo de Contrato anterior ao ano de 2018 para este Termo de Contrato de nº 10/2019 fora baseado na pseudo contratação de Monitores para o transporte escolar, o que de fato até o presente momento não fora demonstrado pela empresa prestadora de serviço;
- Que dentro de um cenário de suposição onde lança-se o percentual médio de subcontratação no importe de 40%, resta claro que na realidade os serviços não foram realizados por parte da empresa prestadora, assim como não existe dentro dos processos pagamento ou mesmo no processo geral da dispensa de licitação a devida anuência da autorização para subcontratação, restando claro o descumprimento do Cláusula Sexta do ajuste, bem como a existência de superfaturamento dos valores cobrados;
- Que nos processos protocolados junto à SEDUC, onde houve solicitação de pagamentos pelos serviços prestados pela empresa, não houve a apresentação das CTPS's dos trabalhadores contratados para a prestação de serviços, tampouco a apresentação dos contratos de trabalhos individuais de cada trabalhador contratado pela empresa prestadora de serviços;
- Que avaliando o valor das notas emitidas e os demais documentos enviados, percebe-se de forma clara e precisa que as mesmas eram emitidas tendo por base a medida de unidade "dia letivo", o que perfaz o valor diário de R\$ 408.856,66, e acarreta a nulidade dos atestos, pois baseiam-se em quantitativo de alunos;

Com base nestes argumentos, o Representante requer, em regime de urgência, a concessão de medida cautelar, no sentido de que este Tribunal proceda a imediata suspensão de todo e qualquer

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.14

pagamento referente ao Termo de Contrato nº 10/2019 e, no mérito, a procedência da Representação, com a confirmação da cautelar requerida.

Uma vez tecido o breve relato dos termos da exordial, convém transcrever a redação do art. 1°, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

> Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

 II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

*(...)* 

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado "periculum in mora", que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.15

Feitas estas considerações e retornando à análise do presente caso, verifico que o Representante aponta a existência de graves irregularidades envolvendo o Termo de Contrato n. 10/2019, motivo pelo qual requer, em sede de cautelar, a imediata suspensão de todo e qualquer pagamento decorrente do referido instrumento.

E que na visão do Representante, a concessão da medida de urgência reside na constatação de duas irregularidades praticadas pela SEDUC: a) não existiu a contratação necessária de mão de obra necessária para efetivação da prestação de serviço contratada; 2) existiu superfaturamento, causando assim dano grave ao erário público estadual em decorrência de pagamentos indevidos sem a real execução dos serviços.

Instado a se manifestar sobre o assunto, o atual Secretário da SEDUC apresentou manifestação às fls. 201/2015, acompanhada da documentação de fls. 206/4992, esclarecendo a situação com as afirmações que passo a transcrever:

> "Conforme é de conhecimento público, ante a pandemia de Covid19, as aulas da rede pública estadual de ensino foram suspensas pelo Governo do Estado desde 17/03/2020, conforme Decretos Estaduais n°s 42.061 (DOE de 16/03/2020), 42.063 (DOE de 17/03/2020), 42.085 (DOE de 18/03/2020), 42.087 (DOE de 19/03/2020), 42.145 (DOE em 31/03/2020) e Decreto Estadual nº 42.247 de 30/04/2020, medida que ainda se encontra vigente, já que a suspensão foi prorrogada até o dia 13/05/2020, em todo o território do Estado do Amazonas.

> Por tais razões, encontram-se também suspensas as execuções dos serviços inerentes ao transporte escolar contratados por esta Administração Pública, o que, por óbvio, envolve o objeto do contrato nº 10/2019.

> A vista disso, informa-se que não haverá qualquer pagamento por parte desta Administração referente aos serviços acima citados no período em que se encontram as aulas da rede estadual de ensino sob condição de suspensão.

> Como forma de subsidiar a presente resposta, encaminho a Vossa Excelência cópia do Termo de Contrato nº 10/2019-Seduc, seus aditivos e apostilas, bem como cópia dos Projetos Básicos para contratação inicial e prorrogações de prazos de execução e vigência."

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.16

Ora, conforme anteriormente exposto, a natureza excepcional do pedido cautelar exige que, no momento da interposição da representação, estejam presentes de maneira cumulativa a viabilidade da tese jurídica apresentada e o perigo na demora.

Todavia, no presente caso, após análise detida dos esclarecimentos apresentados pelo atual Secretário da SEDUC, aliado à documentação por ele acostada, verifico que os pagamentos decorrentes do Termo de Contrato n. 10/2019 encontram-se suspensos em razão da paralisação das atividades escolares decorrentes da pandemia (Covid-19), razão pela qual não há o que se falar, ao menos por ora, em receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Vale registrar, que o Decreto Estadual nº 42.247 de 30/04/2020, citado pelo Secretário da SEDUC, que estendia a suspensão dos serviços não essenciais até o dia 13/05/2020, teve seus efeitos novamente prorrogados por conta do Decreto n. 42278 de 13/05/2020, que assim estabelece em seu art. 8°:

> Art. 8° - Fica prorrogada, até 31 de maio de 2020, a suspensão das aulas, em todo território do Estado do Amazonas, no âmbito da rede pública estadual de ensino, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, pela Universidade do Estado do Amazonas e pela Fundação Aberta da Terceira Idade.

Portanto, diante da suspensão dos pagamentos decorrentes do contrato impugnado, ocasionada pela paralisação momentânea das atividades escolares, não vislumbro a presença do requisito do perigo da demora exigido para a concessão da medida pretendida.

Ademais, acredito que a apuração das irregularidades apontadas pelo Representante necessita ser objeto de uma análise mais técnica e aprofundada, capaz de assegurar se houve ou não superfaturamento do ajuste, procedimento este que só tem como ser realizado mediante instrução processual, com passagem pelos órgãos instrutores desta Casa.

Diante deste contexto, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que os requisitos necessários à concessão da medida cautelar não se encontram devidamente preenchidos, posicionamento este que pode ser alterado a posteriori, já que a resolução que trata das cautelares no âmbito















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.17

desta Corte é clara e permite que a medida seja revista a qualquer momento, seja de ofício, seja mediante provocação da parte interessada.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a medida cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

- 1. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1°, II, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
- 2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à DICOMP para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
  - a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
  - b) Notifique, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Lourenco dos Santos Pereira Braga Junior, Chefe da Casa Civil do Estado do Amazonas em exercício; o Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa, atual Secretário da SEDUC; e o Sr. Luiz Castro Andrade Neto, Secretário da SEDUC à época, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, e encaminhando-lhes cópia da representação e da presente decisão;
  - c) Dê ciência da presente decisão ao Deputado Estadual Maurício Wilker de Azevedo Barreto, ora Representante;
- 3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2020.

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.18

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.640/2020

**ESPÉCIE:** Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

**REPRESENTADO:** Prefeitura Municipal de Parintins

CONSELHEIRO - RELATOR: Júlio Assis Corrêa Pinheiro

**OBJETO:** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pelo Ministério Público de Contas

contra a Prefeitura Municipal de Parintins em face de possíveis irregularidades na Transparência

Municipal.

ADVOGADO: Não consta

#### **DESPACHO EM MEDIDA CAUTELAR**

Cuidam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura Municipal













## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.19

de Parintins, de responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em razão do não atendimento ao teor da Recomendação nº 336A/2020, emitida pelo Parquet de Contas e recebida pela municipalidade representada em 16/04/2020.

Em síntese, a representação versa sobre a ausência de informações referentes à aplicação de recursos públicos durante o período de pandemia (COVID-19), configurando possível afronta ao dever de transparência, em decorrência da não prestação de informações quanto ao cumprimento dos seguintes itens expostos na referida Recomendação:

- a) Disponibilizar em sítio eletrônico específico as ações adotadas com fundamento no estado excepcional da pandemia da COVID-19;
- b) Orientar as unidades administrativas municipais que priorizem consultas ao Portal de Compras Governamentais, em detrimento de pesquisas com fornecedores locais, quando da realização de compras para o combate à pandemia;
- c) Garantir ampla transparência e publicidade nos casos em que, por imperiosa necessidade e mediante justificativa, as contratações ocorrerem com valores superiores ao da estimativa de precos decorrente de oscilações; e
- d) Reunir informações em forma de prestação de contas ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, expondo o resultado do uso dos recursos, dentre outros dados acerca dos valores e contratos realizados.

Em criteriosa apuração, a douta Representante ministerial apontou que, em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura de Parintins, bem como a outros sítios eletrônicos<sup>1</sup>, verificou uma "**extrema carência de** informações referentes aos gastos realizados com fundamento em ações para o combate ao COVID-19", o que demonstra, a princípio, o descumprimento da Recomendação expedida e a toda a legislação que regulamenta o dever de transparência da Administração Pública.

Segundo a Procuradora oficiante, em que pese o Prefeito Municipal de Parintins tenha aberto Créditos Extraordinários no valor de R\$ 2.263.330,20 (dois milhões, duzentos e sessenta e três mil, trezentos e trinta reais e vinte centavos) para o enfrentamento da emergência, por meio do **Decreto nº 015A/2020-PGMP**, no qual se verifica o levantamento de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) dos recursos municipais, não há nenhuma

Conforme afirma a representante ministerial, além do Portal da Transparência, foi realizada consulta no o sítio eletrônico recentemente criado (https://coronavirus.parintins.am.gov.br/), em 19/05/2020.















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.20

informação sobre a aplicação destes recursos, bem como não há informações sobre contratos e despesas referentes ao ano de 2020 no sítio eletrônico da referida municipalidade.

Ato contínuo, a representante ministerial passa a relacionar uma série de Dispensas de Licitação efetuadas durante o período da pandemia, sem que fossem disponibilizadas nos sites específicos as informações referentes à quantidade, ao valor unitário dos produtos, bem como outras informações basilares exigidas em lei.

Além disso, a representante verificou que a Prefeitura continua a realizar Pregões Presenciais, em detrimento da forma eletrônica, ignorando o teor da Instrução Normativa nº 206 de 2019 do Ministério da Economia, que estabeleceu prazos para Estados e Municípios começarem a usar obrigatoriamente a modalidade pregão eletrônico.

Diante dos fatos expostos, a douta Procuradora de Contas, com o objetivo de apurar as eventuais irregularidades referentes às despesas da Prefeitura de Parintins com as medidas adotadas em razão da pandemia da COVID-19, especialmente aquelas referentes a processos licitatórios, requer, em sede de medida cautelar, que esta Corte de Contas assine o prazo de 10 dias ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, na qualidade de Prefeito Municipal de Parintins, para que forneça todas as informações referentes aos gastos realizados com fundamento no combate à COVID-19, devendo ser disponibilizadas em sítio eletrônico específico, incluindo a destinação dos recursos levantados a título de Crédito Extraorçamentário (sic), devendo constar, ainda, toda a documentação referente aos pagamentos, além de todas as exigências constantes e exigidas pela Lei nº 13.979/2020.

Ademais, a representante ministerial pugnou pela notificação do responsável, o Prefeito Municipal de Parintins, o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos, referentes aos seguintes pontos:

- a) à falta de transparência dos gastos realizados com as ações de combate ao COVID-19, especialmente aquelas referentes a processos licitatórios;
- b) às incongruências das informações constantes no Portal da Transparência referentes às licitações;
- c) à realização de Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 206 de 2019 e em alinhamento com as medidas de prevenção dispostas na Lei nº 13979/2020;

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.21

d) a não alimentação, durante todo o exercício de 2020, do Portal da Transparência do Município com o devido registro de despesas, licitações, contratos, dispensas, balanços, relatório resumido de execução orçamentária, relatório de gestão fiscal, entre tantos outros determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320/64.

Ao final, no mérito, pediu que, caso confirmadas as irregularidades acima suscitadas, ou caso não sejam disponibilizadas as informações requisitadas, sejam aplicadas multas por graves infrações à norma legal, nos termos do art. 54, inciso II da LOTCE, além da imposição de prazo legal para satisfação das irregularidades com a respectiva determinação de que seja regularizado o Portal da Transparência do Município, fazendo constar todas as informações exigidas nas citadas leis, não olvidando ainda da possibilidade de admoestação do Município pelo descumprimento da LRF, por imposição do art. 73-C da LC n° 101/2000.

A Presidência da Corte exarou Despacho de Admissibilidade às fls. 64/67, admitindo o feito e remetendoo a esta Relatoria para apreciação para medida cautelar.

Vieram-me os autos em 25/05/2020, ocasião em que passo à incontinenti apreciação da medida de urgência.

Considerando que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, em que se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito, e que, embora reste comprovado nos autos a existência de eventuais irregularidades, sobretudo acerca da ausência de transparência por parte da referida municipalidade, **ACAUTELO-ME** quanto à concessão inicial de medida de urgência para colher, por meio da notificação da parte representada, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa, elementos mais contundentes acerca da real violação às normas de direito público, sobretudo do art. 37 da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), da Lei nº 13979/2020, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e demais dispositivos legais.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à DICOMP para a adoção das seguintes providências:

> 1. Providenciar a notificação do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, na qualidade de Prefeito Municipal de Parintins, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo, na forma do §2°, do

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.22

art. 1º, da Resolução nº 03/2012, para que se manifeste quanto ao não atendimento à Recomendação 336A/2020, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como acerca dos seguintes pontos:

- a) à falta de transparência dos gastos realizados com as ações de combate ao COVID-19, especialmente aquelas referentes a processos licitatórios;
- b) às incongruências das informações constantes no Portal da Transparência referentes às licitações;
- c) à realização de Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 206 de 2019 e em alinhamento com as medidas de prevenção dispostas na Lei nº 13979/2020;
- d) a não alimentação, durante todo o exercício de 2020, do Portal da Transparência do Município com o devido registro de despesas, licitações, contratos, dispensas, balanços, relatório resumido de execução orçamentária, relatório de gestão fiscal, entre tantos outros determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4.320/64.
- 2. Uma vez frustrada a notificação do representado pela via postal, proceda-se, de imediato, à notificação pela via editalícia, na forma regimental;
- 3. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, tornem-se os autos a esta Relatoria;
- 4. Por fim, advirta-se o representado de que o não atendimento a decisão ou diligência deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa na forma do art. 54, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2020.















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.23

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 17.404/2019

APENSOS: 11.789/2014 (REPRESENTAÇAO/JULGADA); 11.525/2014 (DENÚNCIA/JULGADA);

11.530/2014 (DENÚNCIA/JULGADA); 11.531/2014 (DENÚNCIA/JULGADA); 11.523/2014

(DENÚNCIA/JULGADA); 10.831/2015 (PRESTAÇAO DE CONTAS ANUAIS/JULGADA); 14.148/2018

(RECURSO DE RECONSIDERAÇAO/JULGADO)

**ÓRGÃO: PREFEITURA DE TEFÉ** 

NATUREZA: RECURSO DE REVISAO

**RECORRENTE:** SR. JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO

ADVOGADOS: DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO (OAB/AM Nº 4.331); DR. BRUNO VIEIRA DA

ROCHA BARBIRATO (OAB/AM Nº 6.975); DRA. LÍVIA ROCHA BRITO (OAB/AM Nº6.474); DRA.

AMANDA GOUVEIA MOURA (OAB/AM N° 7.222); DR. IGOR ARNAUD FERREIRA (OAB/AM N° 10.428);

DRA. LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA (OAB/AM Nº 6.897) E DRA. LARISSA OLIVEIRA DE

SOUSA (OAB/AM N° 14.193)

**OBJETO:** RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO EM

FACE DO ACÓRDÃO N° 837/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO

PROCESSO N° 14148/2018.

IMPEDIMENTOS: CONS. ÉRICO DESTERRO E AUD. MÁRIO FILHO

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.24

#### **DESPACHO N° 390/2020 - GP**

Trata-se de Petição Simples formulada pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, por intermédio de seus patronos, em face do Despacho de Admissibilidade exarado pela Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Dos Santos, Presidente desta Corte à época, em razão da ausência de análise acerca da medida cautelar pleiteada pelo Recorrente quando da interposição do Recurso de Revisão.

Após exame do supracitado documento, observa-se que o mencionado Recurso de Revisão fora admitido com efeito devolutivo em virtude de ter preenchido os requisitos exigidos pelo Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam: a observância do prazo legal recursal; o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado, de acordo com o que segue:

- O prazo de interposição do Recurso em conspecto, consoante norma predita no art. 157. § 2º RITCE/AM é de 5 anos, a contar da data da publicação da decisão recorrida, considerando que a sessão se deu em 29/08/2019 e não consta nos autos a juntada de publicação DOE, atesto o caráter tempestivo da espécie;
- Aquilato por adequada o cabimento e forma recursal utilizada ante a natureza da decisão que o Recorrente se insurge. Quanto à possibilidade jurídica do pedido, atesto encontrar arrimo no §1°, IV do art. 157 do Regimento desta Corte;
- Ante o manifesto, **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o efeito devolutivo, conforme dicção do art. 3º da Lei Complementar nº 114/2013.

Ao tomar ciência do teor do Despacho de Admissibilidade, por meio do Ofício nº 3568/2019-SEPLENO, o Recorrente, por intermédio de seus advogados, formulou a presente Petição aduzindo, em síntese, que:

- Através da peça recursal que originou o Processo nº 17.404/2019, restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos necessários à sua admissibilidade, como o meio adequado para combater o decisum, o cabimento de acordo com as hipóteses previstas nos incisos II, IV e V, do art. 65 da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c incisos II, IV e V, do § 1º do art. 157 da Resolução nº 004/2002, bem como a sua tempestividade;
- Não obstante, conforme exposto em tópico próprio, o Recorrente requereu a concessão da Medida Cautelar para suspensão dos efeitos do Acórdão nº 837/2019 - TCE - Tribunal Pleno, com amparo no inciso II do art. 1º da Resolução nº 003/2012 – TCE/AM, que versa sobre a tramitação de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, no art. 5°,

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.25

inciso IX, da Lei Estadual nº 2.423/1996, que confere a competência para adoção de cautelar, e no art. 294, parágrafo único, c/c art. 300, do Código de processo Civil, uma vez demonstrados a plausibilidade do direito invocado e o risco de ineficácia da decisão de mérito;

- Após a autuação do processo, os autos foram remetidos à Presidência desta Egrégia Corte de Contas para o cumprimento do rito disposto no art.158, § 2º, do Regimento Interno, relativo ao exame da admissibilidade do Recurso de Revisão;
- Ocorre, Excelência, que, ao tomar ciência da admissão do Recurso de Revisão em seu efeito devolutivo, por meio do Ofício nº 3568/2019 – SEPLENO, verificou-se a ausência de qualquer análise acerca da medida cautelar pleiteada pelo jurisdicionado, tendo o despacho de admissibilidade se limitado a tratar da tempestividade recursal e cabimento do instrumento.

Por fim, o Peticionante pugnou pelo chamamento dos autos à ordem para que seja apreciado por esta Presidência o pedido de medida cautelar apresentado por meio do instrumento recursal que ensejou a autuação do Processo nº 17.404/2019, que trata do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso em face do Acórdão nº 837/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

Isto posto, cumpre esclarecer que, no âmbito desta Corte de Contas, o instrumento processual adequado para questionar ato do Presidente do Tribunal decorrente do exercício de suas atribuições regimentais e legais internas, qual seja a admissibilidade do Recurso de Revisão, é o Recurso Inominado, nos termos do art. 155 da Resolução n° 004/2002 - TCE/AM, in verbis:

- Art. 155. Cabe recurso inominado, na forma do art. 102, § 1.o, da Lei Estadual n.º 2.423/96:
- 1 de ato do Presidente do Tribunal decorrente do exercício de suas atribuições regimentais e legais internas;
- II da inadmissão, pelo Presidente, de outros recursos ou de revisão;
- III de ato do Vice-Presidente no exercício da Presidência e como Relator de processos administrativos internos. (grifo)

Contudo, considerando que o processo em questão está tramitando de maneira ordinária e que brevemente será trazido à julgamento, passo a manifestar-me acerca do pedido de medida cautelar formulado pelo

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.26

Recorrente para concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, a fim de que o processo não seja eivado de vício que prejudique o julgamento de mérito.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, caput, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

### RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1° - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

#### LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV - revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida:

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.27

- III na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV decisão proferida contra expressa disposição da lei;
- V em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Ressalta-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução n° 08/2013, in verbis:

**Art. 146**. (omissis)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo. (grifo)

Sobre a ausência de efeito suspensivo no Recurso de Revisão, vejamos como se manifesta o Tribunal de Contas da União - TCU:

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.28

#### 30036219960 (TCU)

Jurisprudência • 08/12/2010 • Tribunal de Contas da União

Ementa: RECURSO DE REVISÃO. TCE. MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL, DOCUMENTO NOVO COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA, JULGAMENTO DE CONTAS POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TCU. ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO A UM **RECURSO**. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS E QUITAÇÃO. NÃO PROVIMENTO AO OUTRO RECURSO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. - Não cabe a concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão, ante a expressa falta de amparo legal, ínsita no art. 35, incisos I, II e III da Lei nº 8.443 /92. - Documento novo, para efeito de recurso de revisão, é aquele cuja existência o recorrente desconhecia, não tendo podido dele fazer uso no momento apropriado. -São imprescritíveis as ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário (CF, art. 37, § 30; MS 26210/DF, DJ 10/10/2008 e acórdãos 510/2005 e 2709/2008 - TCU - Plenário)

#### 01114820024 (TCU)

Jurisprudência • 30/07/2014 • Tribunal de Contas da União

Ementa: RECURSO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. EXERCÍCIO DE 2001. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO MP/TCU. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES. PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO RESPONSÁVEL, COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. CONHECIMENTO, EFEITO SUSPENSIVO NEGADO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DELIBERAÇÃO VERGASTADA, NEGADO PROVIMENTO, CIÊNCIA

Da mesma forma se manifestou a Corte de Contas do Estado do Pará:

#### ACÓRDÃO Nº 54.481/2015

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO E DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO OFICIAL. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE AMPARO REGIMENTAL. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PREFEITO SUCESSOR. IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DA OBRA. LAUDO DE EXECUÇÃO. FOTOGRAFIAS ATUAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Descabe a pretensão de nulidade das fases processuais posteriores ao acórdão por ausência de intimação pessoal para a apresentação de defesa ou recurso, pois o Regimento Interno só exige a publicação no Diário Oficial para esse fim.

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.29

- 2. Não há amparo regimental para a concessão de efeito suspensivo em recurso de revisão (caput do art. 253 do Regimento Interno anterior).
- 3. A alegação de o prefeito sucessor ter sonegado a documentação da prestação de contas não elide a responsabilidade do gestor à época.
- 4. A existência física do objeto pactuado, por si só, não constituiu elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos repassados, conforme a jurisprudência do TCU. Ausentes outros elementos de prova, irregulares se revelam as contas do convênio.
- 5. Recurso desprovido. (grifo)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do TCU, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

#### Acórdão 2888/2019 Plenário

(Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o fumus boni juris, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o periculum in mora, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.30

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

#### Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE.PRECEDENTES DO LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E

PERICULUM IN MORA. 1- A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora. 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA

REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

### Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, **PORQUANTO** NÃO **AUTORIZADO** FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora. (TJ-SC - Al: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifo)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um juízo de probabilidade e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.31

Sendo assim, ao compulsar o Recurso de Revisão, em especial o tópico da Medida Cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Nesse propósito, não é demais salientar que a probabilidade do direito perseguido pelo Recorrente encontra-se comprovada no transcorrer deste Recurso de Revisão, em razão dos largos conteúdos jurídicos que integram o presente, os quais demonstram cabalmente que o Acórdão nº 837/2019- TCE-Tribunal Pleno, que ratificou in totum o Acórdão nº 530/2019-TCE- Tribunal Pleno possui vícios insanáveis que, por certo, acarretarão a nulidade do feito, por violarem expressa disposição em lei e atentarem contra os princípios que norteiam a dialética processual;
- O perigo da demora ou o risco de ineficácia da decisão de mérito, por sua vez, reside no simples fato de que os efeitos da decisão recorrida são capazes de gerar prejuízos imensuráveis ao Recorrente:
- Deste modo, é certo que a ausência de suspensão dos efeitos do acórdão recorrido até a apreciação das nulidades apresentadas neste petitório recursal, poderá ensejar o julgamento precipitado das Contas Anuais por parte da Câmara Municipal, acarretando, quiçá, a inelegibilidade do Recorrente e eventuais ações judiciais que objetivem o ressarcimento aos cofres municipais das supostas glosas indicadas na decisão recorrida;
- Noutro giro, é importante ressaltar que a medida cautelar, ora requerida, não acarretará perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, pois, caso os pedidos formulados no Recurso de Revisão venham a ser julgados improcedentes, o que se admite por apego ao argumento, não haverá prejuízo algum para o interesse público;
- Já o contrário não é verdadeiro, tendo em vista que a situação acima relatada ocasionará graves prejuízos para o Recorrente que, como dito, encontra-se na iminência de sofrer constrições patrimoniais e eleitorais, fato que não demonstra ser razoável a manutenção dos efeitos da decisão recorrida:

Por conseguinte, preenchidos os requisitos estabelecidos pelo inciso II do art. 1º da Resolução nº 03/2012 c/c parágrafo único do art. 294 e art. 300 do Código de Processo Civil, requer que seja concedida a medida cautelar, ora pleiteada, para o propósito de assegurar, de forma extraordinária, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 837/2019 - TCE - Tribunal Pleno, que ratificou in totum o Acórdão nº 530/2019 - TCE - Tribunal Pleno, quando da interposição do presente Recurso de Revisão.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

#### I. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.32

O Recorrente alega, em síntese, que este requisito encontra-se comprovado no transcorrer do Recurso de Revisão em razão dos largos conteúdos jurídicos que integram o presente, os quais demonstram que o Acórdão nº 837/2019-TCE-Tribunal Pleno, que ratificou in totum o Acórdão nº 530/2019-TCE-Tribunal Pleno possui vícios insanáveis que acarretarão a nulidade do feito, por violarem expressa disposição em lei e atentarem contra os princípios que norteiam a dialética processual.

Sobre este fundamento trazido pelo Recorrente, importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de concessão da medida cautelar. Isso quer dizer que os autos continuarão seguindo seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos no bojo do Recurso de Revisão e caberá à Relatora analisar se as justificativas e documentos trazidos pelo Recorrente são capazes de alterar a decisão meritória que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, ratificando in totum o Acórdão nº 530/2019 TCE-Tribunal Pleno que, por sua vez, deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto, para sanar e excluir as irregularidades listadas no item 14.2 do Relatório/Voto condutor da decisão recorrida, mantendo-se as irregularidades remanescentes e os demais dispositivos do Acórdão nº 037/2017 – TCE-Tribunal Pleno, o qual julgou pela irregularidade da Prestação de Constas Anuais do ex-Prefeito de Tefé, no período de 01/09/2014 a 31/12/2014, aplicando penalidades ao Responsável.

Dessa forma, entendo que o argumento trazido pelo Recorrente ultrapassa a competência desta Presidência para análise, pois refere-se ao exame de mérito, não sendo este possível neste momento processual, por se tratar de uma análise sumária.

## II. RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO

O Recorrente alega que tal requisito reside no simples fato de que os efeitos da decisão recorrida são capazes de gerar prejuízos imensuráveis ao Recorrente e que poderá ensejar o julgamento precipitado das Contas Anuais por parte da Câmara Municipal, acarretando, quiçá, a inelegibilidade do Recorrente e eventuais ações judiciais que objetivem o ressarcimento aos cofres municipais das supostas glosas indicadas na decisão recorrida.

Quanto a este ponto, entendo que não deve prosperar os argumentos trazidos pelo Recorrente, uma vez que não há que se falar em julgamento antecipado das Contas da Anuais da Prefeitura de Tefé, referente ao exercício

















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.33

de 2014, pela Câmara Municipal, uma vez que o prazo para julgamento do Parecer Prévio deste Tribunal está previsto no art. 127,

§§ 5° e 6 ° da CE/AM, in verbis:

ART. 127. O controle externo das contas dos Municípios será exercido pelas Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

[...]

§ 5º. O julgamento das contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.

§ 6º. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação. (grifo)

Ademais, impende destacar que o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas apesar de ser obrigatório para que o Poder Legislativo possa, no exercício de sua competência constitucional, realizar o julgamento das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal não possui caráter vinculativo, uma vez que pode ser afastado (deixar de prevalecer), desde que pelo voto de, no mínimo, 2/3 dos Vereadores, conforme preceitua o art. 31, §2°, da CRFB/88.

Acrescenta-se ainda que, em regra, o Recurso de Revisão não possui o efeito suspensivo, motivo pelo qual não deve prosperar os fatos aduzidos pelo Recorrente, já que não cabe este Tribunal, por meio do referido instrumento recursal, suspender o julgamento do Parecer Prévio nº 037/2017 – TCE – Tribunal Pleno.

Pelo exposto, após exame do pedido cautelar no Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente, não vislumbro, neste momento processual, elementos e documentos suficientes para preencher os requisitos necessários à concessão, excepcional, de efeito suspensivo, razão pela qual entendo que o pleito do Recorrente não se faz adequado no processo em epígrafe, nos termos regimentais.

Dessa forma, verifica-se que o presente Recurso de Revisão deve permanecer com a sua admissão somente no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 146, §3° c/c art.157, §3°, da Resolução n° 04/2002 – TCE/AM.















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.34

Portanto, encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno - **SEPLENO** para:

- 1) Providenciar a PUBLICAÇÃO deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2°, c/c o art. 153, § 1°, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) OFICIAR o Recorrente, por intermédio de seus patronos indicados na Petição, para que tome ciência do teor deste Despacho, <u>devendo ser encaminhado cópia do referido documento.</u>
- 3) **ENCAMINHAR** o presente Despacho e a documentação em anexo à Conselheira-Relatora para fins de conhecimento e juntada aos autos em epígrafe.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de maio de 2020.

> MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.35

#### **EDITAIS**

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 17/2020 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 c/c Art. 81, III, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. Luís de Oliveira Gonçalves – Ex-Secretário Municipal do Município de Maués/AM, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Parecer nº 3189/2018 do Ministério Público de Contas (Notificação 060/2019 - DICOP) reunidos no Processo TCE nº 12.749/2017, que trata da Representação formulada pelo Sr. Sérgio Vital Leite de Oliveira Procurador do Município de Maués, contra o Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Ex-prefeito de Maués.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de maio de 2020.

> Vinicios medeiros U. Son tos VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2020 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Manoel Francisco Ribeiro de Almeida - Ex-Ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-**SEJEL**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa através do endereço de e-mail do Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual-DEAP deap@tce.am.gov.br, setor competente para tal, acerca das restrições e/ou guestionamentos citados no Relatório Preliminar nº 245/2019 - DICOP (Notificação 433/2019 - DICOP) reunidos no Processo TCE nº 11744/2019 (fls.974-979), que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Augusto Tapajós Folhadela (Responsável pela SEJEL durante o exercício de 2019).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2020.



Diário Oficial Eletrônico de Contas















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.36

Vinicius Medeines U. Son tos VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2020 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Elcy Monteiro Barroso Júnior – Ex-Ordenador de despesas da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL. para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa através do endereço de e-mail do Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual-DEAP deap@tce.am.gov.br, setor competente para tal, acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Preliminar nº 247/2019 - DICOP (Notificação 434/2019 -DICOP) reunidos no Processo TCE nº 11744/2019 (fls.980-985), que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Augusto Tapajós Folhadela (Responsável pela SEJEL durante o exercício de 2019).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO **AMAZONAS**, em Manaus, 22 de maio de 2020.

> Vinicius Medeines VI Son tos VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2020 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a empresa VITÓRIA RÉGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 23.035.819/0001-90, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. documentos e/ou justificativas, como razões de defesa através do endereço de e-mail do Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual-DEAP deap@tce.am.gov.br, setor competente para tal, acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Preliminar nº 249/2019 - DICOP (Notificação 437/2019 - DICOP) reunidos no Processo TCE nº 11744/2019 (fls.993-1001), que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Augusto Tapajós Folhadela (Responsável pela SEJEL durante o exercício de 2019).

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.37

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2020.

> Viniais medeinos U. Som tos VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2020 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a empresa CONSTRUTORA SÃO FRANCISCO CNPJ 03.820.151/0001-84, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa através do endereco de e-mail do Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual-DEAP deap@tce.am.gov.br, setor competente para tal, acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 150/2019 - DICOP (Notificação 444/2019 - DICOP) reunidos no Processo TCE nº 11751/2016 (fls.6017-6035), que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. René Levy Aguiar, Secretário de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus durante o Exercício de 2015

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2020.

> Vinicius Medeiros V. Son tos VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2020 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2°, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Adimilson Nogueira, Ex-prefeito municipal de Apuí, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa através do endereço de e-mail do Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual-DEAP deap@tce.am.gov.br. setor competente para tal. acerca das restricões e/ou questionamentos citados no Relatório Conclusivo nº 45/2016 - DICOP (Notificação 418/2019 - DICOP) reunidos no Processo TCE nº 11750/2016 (fls.1777-1807), que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Adimilson Nogueira, Prefeito Municipal de Apuí durante o Exercício de 2015



Diário Oficial Eletrônico de Contas















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.38

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2020.

> VINICIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2020 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a empresa EML CONSTRUÇÕES E OBRAS DE TERRAPLANAGEM LTDA CNPJ 18561278/0001-01, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa através do endereco de e-mail do Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual-DEAP deap@tce.am.gov.br, setor competente para tal, acerca das restricões e/ou questionamentos citados no Relatório Conclusivo nº 45/2016 - DICOP (Notificação 420/2019 - DICOP) reunidos no Processo TCE nº 11750/2016 (fls.1815-1822), que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. Adimilson Nogueira, Prefeito Municipal de Apuí durante o Exercício de 2015

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2020.

> Vinitius Medeiros V. Son tos VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS Diretor de Controle Externo de Obras Públicas















## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.39



Saiba mais sobre o Websimpósio no Portal do TCE: https://www.tce.am.gov.br/?p=35885

















### Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de maio de 2020

Edição nº 2297 Pag.40



#### **Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

#### Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

#### Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

#### Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

#### Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

#### Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

#### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

#### Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

#### **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonca

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichana da Silva

#### Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

#### Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

#### Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

#### Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

#### Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

#### **TELEFONES ÚTEIS**

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8180/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112



#### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br











